

reabertura, ou sustar o ato, emanado de autoridade competente, que haja determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, quando relacionado à fiscalização de diversões públicas ou de atividades relacionadas a jogos ou entretenimentos eletrônicos realizados em recinto fechado e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso.”

Art. 3º. O artigo 7º. da Lei no.4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ O recurso voluntário ou ‘ ex officio ‘, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional, ou autorize o funcionamento, a reabertura, a suspensão de embargos ou interdições ou a cassação de licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas onde haja jogos ou entretenimentos eletrônicos e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. “

Art. 4º. O artigo 1º. da Lei no.8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. (...)

§1º. (...)

(...)

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública, exceto, para esta última, quando tenha relação a atos do Poder Público relacionados a o funcionamento, a reabertura, a suspensão de embargos ou interdições ou a cassação de licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas onde haja jogos ou entretenimentos eletrônicos e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso. “

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Compete a União, privativamente, legislar sobre direito processual e ela o tem feito, recentemente, à luz da exigência de acelerar a prestação jurisdicional, como se tem notícia da denominada Reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, mediante a legislação sobre as propostas consideradas prioritárias no “Pacto em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”. Foram exemplos

as leis sobre interposição de agravos, unificação da fase de conhecimento e execução, súmula vinculante dos tribunais superiores, uso de jurisprudência disponível na Internet para fundamentar recursos ao STJ, a extinção do uso de papel e uso exclusivo do meio eletrônico no processamento de ações, a realização de separação, divórcio e partilha de bens pela via administrativa, quando sejam consensuais.

Estamos agora propondo medida simples, apta a coibir desmandos no Poder Judiciário, como recentemente vimos noticiado sob o rótulo “Operação Hurricane” conduzida pela Polícia Federal, no tocante à indústria de liminares para impedir o fechamento de locais destinados a jogos de azar, como os bingos, ou para lograr a reabertura destes após medidas administrativas coercitivas impedindo o funcionamento destes locais destinados à prática de ilícitos e de jogos de azar.

É sabido que, na ausência de uma regulamentação emanada da União, que regule a abertura e o funcionamento de bingos, prolifera uma indústria de liminares concedidas pelo Poder Judiciário nos Estados, para obter a suspensão de atos administrativos que obstem o funcionamento, a abertura ou a reabertura desses locais de jogo.

Nosso projeto, repita-se, singelo, e que reproduz, em circunstâncias distintas algo que se encontra já na atual sistemática processual cível brasileiro, impede a concessão de liminares em mandados de segurança e em medidas cautelares e limita a atuação dos órgãos judiciais na concessão de autorizações para o funcionamento de bingos e similares, como se tem verificado, o fazendo substituindo-se à ação legítima do Poder de Polícia conferido, no regime constitucional, ao Poder Executivo e exercido por órgão da administração competente para autorizar o funcionamento de atividades comerciais de qualquer natureza, mormente quando sejam possíveis de acobertar a prática de atos ilícitos, como a fraude, a manipulação de equipamentos para jogos eletrônicos para prejuízo da economia popular e dos incautos frequentadores desses locais.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame